

TRIBUTAÇÃO SOBRE ARMAS E MUNIÇÕES:

Nota sobre cenários e recomendações para a PEC 45/2019, após tramitação da proposta do Senado para a Câmara¹

Resumo Executivo

1. Por que sobretaxar armas e munições?

O Brasil registra anualmente mais de 45 mil mortes, incluindo homicídios, suicídios e acidentes, segundo dados do Ministério da Saúde. No contexto dos homicídios, observa-se que 76% das mortes são perpetradas com o uso de arma de fogo. Ela também está presente em grande parte dos crimes patrimoniais, chegando a atingir 80% dos roubos de veículos.

Em relação aos custos para a sociedade, apenas em internações hospitalares decorrentes de ferimentos com armas de fogo, o Instituto Sou da Paz, com dados do Ministério da Saúde, estimou gastos de 41 milhões de reais relativos ao ano de 2022. Os gastos direcionados ao tratamento de pessoas internadas por conta de ferimentos de balas de armas de fogo é 59% maior que o gasto médio direcionado a outras formas de agressão. Estes são recursos que poderiam ser destinados a inúmeras outras demandas do setor público de saúde

2. Tramitação da PEC 45/2019

O texto que saiu da Câmara para o Senado, na prática, estabelecia uma considerável redução de alíquota sobre armas de fogo e munições, visto que impossibilitava a incidência do Imposto Seletivo (IS) sobre esses bens, além de dar margem para que itens como armas de fogo e munições, adquiridas para fins privados, fossem beneficiários de alíquota reduzida.

Após estudo técnico realizado pelo Instituto Sou da Paz e a Oxfam, que demonstrou que com o texto saído da Câmara a alíquota poderia ser reduzida de 75% (no caso do Rio de Janeiro) para 10%, e da incidência política junto aos Senadores, foi possível obter uma importante

¹ Nota técnica do Instituto Sou da Paz e Oxfam Brasil elaborada com base em parecer produzido por Luiza Machado de O. Menezes e Daniela Olímpio de Oliveira. Luiza Machado é advogada, consultora jurídica e mestra em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Daniela Olímpio é pesquisadora, doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense e pós-doutoranda em História Econômica pela Universidade de São Paulo. Esta nota técnica atualiza a divulgada em 6 de outubro de 2023, disponível em: soudapaz.org/notatecReformaTrib

melhoria do texto final aprovado no Senado, com a aplicação do Imposto Seletivo (IS) sobre armas e munições e com a melhor definição da alíquota reduzida para bens relacionado a soberania e segurança nacional, e não mais para fins privados. E assegurando que itens destinados à administração pública não terão incidência deste taxaço mais alta.

3. Proposições

3.1. Que a Câmara dos Deputados preserve as melhorias do modelo de reforma oriunda do Senado Federal, que garante a manutenção da sobretaxação de armas e munições. Em especial destaque para o inciso II, do § 6.º do artigo 153 e o inciso XIII, § 1.º do artigo 9.º)

Art. 153.

.....

§ 6.º O imposto previsto no inciso VIII terá finalidade extrafiscal e:

.....

II – incidirá sobre armas e munições, exceto quando destinadas à administração pública; (grifos nossos)

Art. 9.º

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

.....

XIII – bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

3.3. Também acerca do Imposto Seletivo, RECOMENDA-SE EXCLUIR o § 9.º do art. 9.º, que impede que o Imposto Seletivo incida sobre bens e serviços de alíquota reduzida:

Art. 9.º.....

§ 9.º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1.º.

Análise completa

I – Por que sobretaxar armas e munições?

O Brasil registra anualmente mais de 45 mil mortes, incluindo homicídios, suicídios e acidentes, segundo dados do Ministério da Saúde. No contexto dos homicídios, observa-se que 76% das mortes são perpetradas com o uso de arma de fogo². Ela também está presente em grande parte dos crimes patrimoniais, chegando a atingir 80% dos roubos de veículos³. Este quadro evidencia que as armas de fogo constituem um produto associado a um elevado custo para a sociedade.

Apenas em internações hospitalares decorrentes de ferimentos com armas de fogo, o Instituto Sou da Paz⁴, utilizando dados do Ministério da Saúde⁴, estimou gastos de 41 milhões de reais relativos ao ano de 2022. A pesquisa demonstra que os gastos direcionados ao tratamento de pessoas internadas por conta de ferimentos de balas de armas de fogo é 59% maior que o gasto médio direcionado a outras formas de agressão. Estes são recursos que por conta do impacto negativo da circulação de armas de fogo impede que sejam destinados a inúmeras outras demandas do setor público de saúde. O relatório mostra ainda que a maioria das vítimas são homens, jovens e negros, indicando o racismo atuante na maior vitimização de pessoas negras por armas de fogo. 57% das pessoas internadas em 2022 eram negras, número que pode ser ainda maior considerando que em 26% dos casos não houve informações sobre raça.

Embora, percentualmente menos vitimizadas que homens em termos de vítimas fatais, entre as mulheres admitidas em hospitais em 2020 com ferimentos de violência doméstica envolvendo armas de fogo 31% eram vítimas de violência repetida, o que mostra que a arma é também um elemento de perpetuação da violência que por seu grau de ameaça impede o pedido

² Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - 2023. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023-infografico.pdf>

³ Pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em parceria com o DATAFOLHA e a Universidade Federal de Minas Gerais. CRISP (2013), "Pesquisa Nacional de Vitimização – Questionário SENASP" (pp. 124;78).

⁴ Pesquisa "Custos sobre violência armada" - 2ª edição. 2023. Disponível em:
<https://lp.soudapaz.org/custos-violencia-armada>. Acesso em: 06 nov. de 2023.

de ajuda das vítimas. Este relatório⁵ revelou ainda que as armas de fogo se encontram presentes em 29,2% dos feminicídios que ocorreram em 2021. Dentro do recorte de gênero, a raça fica ainda mais evidente ao notar-se que, em 2021, 71,4% das mulheres vítimas de homicídio com armas de fogo foram mulheres negras.

As armas de fogo e munições legalmente fabricadas e comercializadas no Brasil contribuem diretamente para esses efeitos adversos, tanto por meio da prática de crimes e dos danos causados por seus legítimos proprietários, quanto quando são desviadas e acabam no mercado ilegal. Em todos os estados com pesquisas públicas disponíveis, a Taurus aparece enquanto a principal marca dentre as armas apreendidas, logo seguida por outras fabricantes brasileiras, a Rossi e a CBC. Em levantamento realizado em alguns estados com relação às munições apreendidas, verifica-se a mesma predominância de marcas nacionais, encabeçada agora pela Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC.

No período entre 2011 e 2020, o Instituto Sou da Paz identificou o desvio de cerca de 33 mil armas, o equivalente a uma média de 9 armas por dia, que foram oficialmente comunicadas às autoridades policiais⁶. Essas armas, após passarem por um ciclo legal, acabam ingressando no mercado criminoso, onde permanecem por longos períodos, gerando efeitos prejudiciais e contribuindo para a perda de vidas na sociedade brasileira. O gráfico abaixo, que sintetiza diversas pesquisas sobre o perfil criminal no Brasil realizadas com dados de apreensões entre 2014 e 2022, oferece uma representação visual dessa participação.

⁵ O Papel da Violência Armada na Violência contra a Mulher. Instituto Sou da Paz, 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-n-o-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#7177-1>

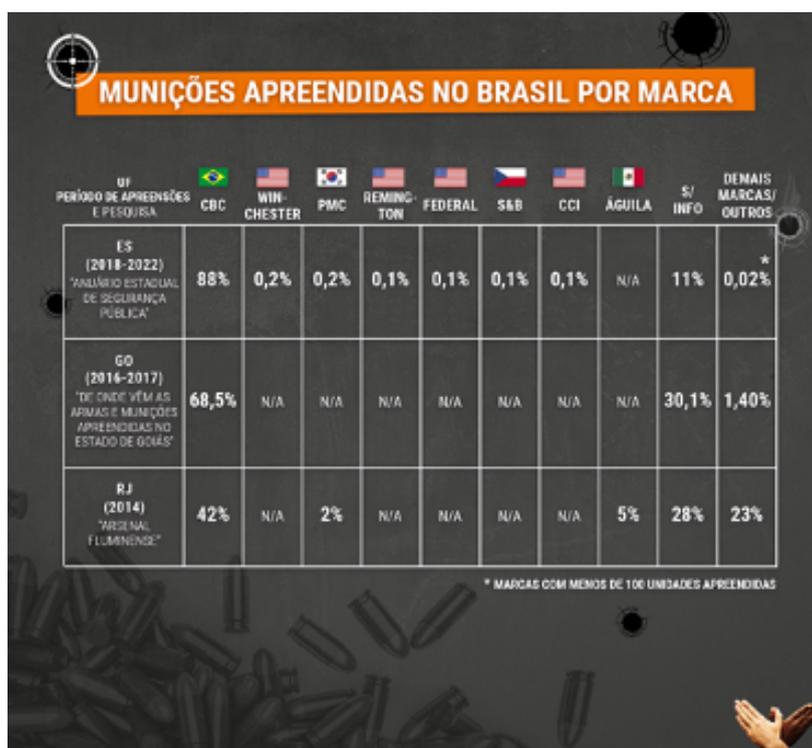
⁶ Pesquisa “Desvio Fatal: vazamento de armas do mercado legal para o ilegal no Estado de São Paulo”. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/controle-de-armas/as-armas-do-crime/?show=documentos#5825-1>

Gráfico 1 – Armas de fogo apreendidas no Brasil por marca e nacionalidade



O Gráfico 2 realiza a mesma compilação, só que agora com dados sobre apreensão de munições disponíveis para três estados brasileiros e referente a ocorrências entre 2014 e 2022.

Gráfico 2 -Munições apreendidas com o crime por marca nos estados do RJ, GO e ES



II – O dever constitucional de sobretaxar armas e munições

A Constituição Brasileira elenca princípios e objetivos fundamentais a serem atingidos pela atuação institucional dos três Poderes e da sociedade, de forma conjugada. A tributação é uma das ferramentas usadas para viabilizar estes objetivos e realizar os princípios fundamentais. Não só como receita que se arrecada com vistas ao atendimento das finalidades públicas, mas como um complexo de mecanismos que possam afetar as condições socioeconômicas da população e dos indivíduos.

Portanto, princípios e regras tributárias atendem a fins constitucionalmente estabelecidos: protegem a vida; o meio ambiente; promovem a educação; a saúde; a integridade física. O modelo tributário constitucional prevê a função extrafiscal dos tributos para taxar de forma mais elevada produtos e serviços que causem danos aos bens jurídicos protegidos, como são, atualmente, as armas e munições frente a necessidade de tutela da vida e da garantia de segurança pública. **Neste sentido, a tributação, sempre e necessariamente, precisa estar em consonância com valores, princípios e bens constitucionalmente estabelecidos.** E ela cumpre suas funções não só de promover arrecadação e fazer receita, mas, também, de atuar na regulação de mercados, inclusive podendo afetar oscilação de demandas, influenciar na precificação de bens e serviços, em consonância com uma hierarquia de preceitos fundamentais.

Em termos de armamentos e munições, estamos diante de bens ligados a uma premissa de “segurança nacional ou defesa nacional” quando de uso pelas Forças Armadas, merecendo um regime especial de tributação que possa ressaltar esse uso finalístico. Mas armas e munições também são acessíveis a particulares, para fins privados, a partir de uma regulação específica. **O fato é que estamos diante de bens que ameaçam a própria segurança pública, o direito à vida e à integridade física – bens tutelados pela Constituição Federal de 1988. Neste caso, tratam-se de bens que devem receber uma sobretaxação, de forma a não só regular, como coibir, de forma sustentável, o uso e manuseio dos mesmos.**

Inclusive, esses bens jurídicos – vida, integridade física, segurança – merecem atenção jurídica de vários sistemas, tal como se deu com o campo penal, que considerou conduta típica e lesiva o *porte de armas* não autorizado. **Tal é reconhecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que diz sobre a “danosidade intrínseca ao objeto”**, como é possível verificar no HC 102084:

Ementa

(...)

LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa.

4. ORDEM DENEGADA. (STF, HC102084. Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 28.02.2012, destaques nossos)

Da mesma forma, como acontece na proteção penal em relação ao porte de arma, a sobretaxação de armas e munições se justifica, agora no campo tributário, justamente por visar garantir a proteção de bens e valores juridicamente estabelecidos na Constituição Brasileira.

III – Seletividade e essencialidade na tributação de armas e munições: regime tributário atual

Partindo do regime tributário vigente na Constituição de 1988, as alíquotas de produtos industrializados e de mercadorias e serviços têm a **seletividade** como parâmetro para dosar a tributação. A sobretaxação de armas e munições é ancorada na atual legislação tributária tendo em vista o caráter de seletividade em razão da essencialidade conferida aos impostos, explicitamente no texto constitucional quanto ao IPI (CF/88, Art. 153, § 3º) e ao ICMS (CF/88, Art. 155, § 2º, III). Desta feita, **os produtos que não são essenciais devem ser, de acordo com o modelo de justiça tributária vigente e adotado pela Constituição de 1988, mais taxados que os produtos essenciais.**

Portanto, quando adotada a seletividade, há a necessidade de se observar o critério da **essencialidade** e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros

elementos. No regime atual, **armas e munições têm, inclusive, o reconhecimento jurisprudencial de serem tidas como bens que merecem aplicação da seletividade.**

No Recurso Extraordinário 589216/RJ, o Supremo Tribunal Federal discutiu a constitucionalidade da lei estadual do Rio de Janeiro que elevou para 200% a alíquota do ICMS incidente sobre a comercialização de armas de fogo e munições, suas partes e acessórios. A decisão proferida pela Suprema Corte validou a elevada alíquota de ICMS, visto que a mesma atendia à seletividade em função da essencialidade:

Na verdade, buscou-se intervir, por meio da tributação, em um aspecto da realidade social julgado de extrema relevância. **O tributo cumpre, na espécie, uma função extrafiscal: desestimular a compra de armas esperando-se, com isso, reduzir o nível de violência no estado. (...) Logo, produtos ou serviços que não sejam essenciais, como é o caso das armas para a população em geral, podem sofrer a incidência de carga tributária mais elevada.** (...) O recurso merece prosperar, tendo em vista que a incidência, no caso, atende ao requisito da seletividade, que lhe confere caráter extrafiscal. **O tributo cumpre, na espécie, função extrafiscal; visa a desestimular a compra de armas de fogo e munições, suas partes e acessórios.** A jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de ser idôneo o uso do “caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia”. [grifo nosso. Brasília, 12 de agosto de 2009. Ministro Eros Grau - Relator - RE 589216, STF]

Portanto, com base no regime atual, a seletividade está diretamente relacionada à essencialidade e, neste sentido, permite que a tributação sobre armas e munições seja mais pesada, de forma a atender aos objetivos extrafiscais do tributo.

IV – Tributação atual sobre armas e munições

Atualmente, as armas adquiridas no Brasil⁷ sofrem a incidência dos seguintes tributos: IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Cofins - Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, e ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

⁷ Não foram considerados nesta pesquisa o Imposto de Importação e o Imposto de Exportação.

Intermunicipal e de Comunicação.⁸

Importante recordar que a alíquota de IPI sobre revólveres e pistolas sofreu redução de 45% para 29,25% durante a gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro, por meio do Decreto nº 11.158/2022. Tal ação coadunava com a política de incentivo de armamento da população, que foi facilitado tanto por meio da flexibilização de exigências procedimentais na esfera administrativa, quanto da redução de impostos, a fim de baixar o preço dos armamentos para a população civil.

Frente a esse cenário, em seu primeiro dia de mandato, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva procedeu à revogação de diversos decretos administrativos emitidos durante o governo Bolsonaro relativos ao acesso a armas e munições e instituiu novas disposições legais⁹.

Recomposição de IPI no Governo Lula

Não obstante a alteração das normas que regulamentam a posse de armas, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) somente foi efetivada no final de outubro¹⁰, recompondo a alíquota de IPI de alguns tipos de armas e munições (incluindo revólveres e pistolas), que somente passará a valer em 1º de fevereiro de 2024. Até lá, a redução da alíquota desse imposto para armas e munições continua em vigor.

Atualmente, os revólveres e pistolas, suas partes e acessórios, e os cartuchos sofrem a incidência das seguintes alíquotas quando **da aquisição por particulares**:

⁸ Com base na Lei 12.598/2012, as chamadas Empresas Estratégicas de Defesa (EED) têm acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos relativos aos bens e serviços de defesa nacional. O Regime Especial Tributário para Indústria de Defesa (RETID) aplica a alíquota zero em duas situações: i) no caso de venda para União, para uso privativo das Forças Armadas (exceto para uso pessoal e administrativo, ou os definidos em ato do Poder Executivo como de interesse estratégico para a Defesa Nacional); ou após a exportação dos bens adquiridos (§ 2º do Art.9º e § 1º do Art.10). Nesse sentido, o RETID não se aplica à aquisição de armas e munições por particulares, que é o foco principal desta nota técnica.

⁹ Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

¹⁰ Decreto 11.764 de 31 de outubro de 2023.

Tabela 2 - Alíquota de IPI, PIS/Cofins e ICMS incidente sobre revólveres, pistolas, partes e acessórios, e cartuchos - 2023

Produto	IPI	PIS/Cofins ¹¹	ICMS RJ	ICMS SP
Revólveres e pistolas	29,25%	9,25%	37%	25%
- Partes e acessórios de revólveres ou pistolas	29,25%	9,25%	37%	25%
-- Cartuchos	13%	9,25%	37%	25%

Fonte: Elaborado por Luiza Machado de O. Menezes e Daniela Olimpio de Oliveira com base no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei estadual do Rio de Janeiro nº 2657 de 26 de dezembro de 1996; Lei estadual de São Paulo nº 6.374, de 01 de março de 1989.

Com o propósito de realizar uma análise comparativa, apresenta-se a seguir a estimativa de tributação sobre armas e munições. Cabe ressaltar que essa estimativa se refere à alíquota legal ou nominal, ou seja, a soma das alíquotas estabelecidas na legislação tributária. É importante observar que esse valor provavelmente difere da alíquota efetiva, que é a alíquota que, na prática, incide sobre esses bens e é calculada com base em estimativas econômicas que levam em consideração tanto o aproveitamento de créditos quanto a não cumulatividade plena dos impostos. Acerca deste último ponto, atualmente, devido à forma como os impostos são calculados e incluídos nos preços finais ("por dentro"), diversos estudos indicam que as alíquotas efetivas tendem a ser superiores às alíquotas legais. O somatório também não considera o RETID - Regime Especial Tributário para Indústria de Defesa – que traz situações de aplicação de alíquota zero para algumas finalidades na circulação desses bens. Cumpre destacar que o RETID não se aplica à aquisição de armas e munições por particulares, que é o foco principal desta nota técnica. De todo modo, nosso **objetivo principal**, mais do que tentar realizar um cálculo preciso do tributo incidente, **é analisar o tratamento tributário que o Estado brasileiro dispensa a armas e munições, bem como as diferenças entre o atual cenário de tributação e o que está previsto na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019.**

Feitas essas considerações, a tabela abaixo apresenta a tributação total estimada sobre armas e munições:

¹¹ Regime padrão não-cumulativo.

Tabela 3 – Tributação atual total estimada sobre revólveres, pistolas, partes e acessórios, e cartuchos – 2023

Produto	Tributação total estimada - Rio de Janeiro	Tributação total estimada – São Paulo
Revólveres e pistolas	75,5%	63,5%
- Partes e acessórios de revólveres ou pistolas	75,5%	63,5%
-- Cartuchos	59,25%	47,25%

Fonte: Elaborado por Luiza Machado de O. Menezes e Daniela Olimpio de Oliveira com base no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei estadual do Rio de Janeiro nº 2657 de 26 de dezembro de 1996; Lei estadual de São Paulo nº 6.374, de 01 de março de 1989.

V - A tributação de armas e o imposto seletivo no Texto da PEC nº 45/2019 aprovado pela Câmara de Deputados em julho/23

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 2019 (PEC-45) pretende retirar o caráter extrafiscal dos novos impostos sobre consumo (IBS e CBS, que substituirão IPI e ICMS, além de PIS/Cofins e ISS) e transferi-lo para o Imposto Seletivo (IS), de competência da União. Todavia, a redação da PEC 45, aprovada em julho de 2023 pela Câmara dos Deputados, estipulou o IS com a indicação finalística de sobretaxar a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à **saúde** ou ao **meio ambiente**.

Ainda que a saúde e o meio ambiente indiquem funções essenciais e principiológicas da ordem constitucional, fato é que com a nova proposta constitucional a essencialidade enquanto função foi reduzida a duas finalidades – saúde e meio ambiente, deixando de abarcar outras *em essencial*, como à integridade física ou à vida, por exemplo. Dessa forma, **a redação do Imposto Seletivo conforme aprovada pela Câmara em julho não garantiria que esse imposto seria aplicado às armas e munições.**

Nesse sentido, sem a incidência do IS, as armas e munições seriam tributadas pela alíquota padrão de IBS e CBS, que, segundo nota técnica do Ministério da Fazenda, deve girar em torno de

25%.¹² Tal contexto é apresentado como Cenário 1 da Tabela 4.

Além disso, naquele momento, na Câmara dos Deputados, foi incluído no **art. 9º, § 1º o inciso IX**, que **permitia a redução de alíquota em 60% para “bens e serviços relacionados à segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética”**. Essa disposição ficou bastante ambígua, podendo ser interpretada de maneira a abranger não apenas bens relacionados à segurança nacional, mas também qualquer tipo de segurança, inclusive a segurança privada.

Se a preocupação para a inclusão deste trecho fosse apenas de garantir tributação menor sobre compras feitas pela administração pública seu objetivo seria desnecessário. Isso porque **já existe previsão na PEC 45/2019 de regimes específicos de tributação para operações contratadas pela administração pública (art. 156-A, § 5º, V, c), o que já assegura que as aquisições de armas e munições pelas forças de segurança pública ou forças armadas seguirão mantendo um regime especial de tributação, ou seja, menor, em que não incidem tributos sobre consumo**. Esse fato ressalta a redundância do art. 9º, § 1º, inciso IX, quando se trata de garantir reduções de tributos para as compras relativas à segurança nacional. Vale destacar que o novo inciso IX permite uma redução de 60%, enquanto a disposição relativa às aquisições públicas possibilita “isenção total” de 100% dos tributos.

Somado a isso, a inclusão no **art. 9º do § 9º impede que o Imposto Seletivo incida sobre o rol de bens e serviços de alíquota reduzida**, dentre eles, os bens relacionados à segurança e soberania nacional. Nesse contexto, além de não sofrer a incidência do Imposto Seletivo, as armas e munições ainda seriam beneficiadas por uma alíquota padrão reduzida em 60%, como demonstrado no Cenário 2 da tabela abaixo:

¹² Disponível em:

www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/estudos/8-8-23-nt-mf_-sert-aliquota-padrao-da-tributacao-do-consumo-de-bens-e-servicos-no-ambito-da-reforma-tributaria-1.pdf.

Tabela 4 - Tributação sobre revólveres, pistolas, partes e acessórios, e cartuchos – 2018, 2023, Cenários 1 e 2 PEC 45

Produto	2018	2023	PEC 45	PEC 45
			Cenário 1	Cenário 2
Revólveres e pistolas adquiridas no RJ	91,25%	75,5%	25%	10%
Revólveres e pistolas adquiridas em SP	79,25%	63,5%	25%	10%

Fonte: Elaborado por Luiza Machado de O. Menezes e Daniela Olimpio de Oliveira. Alíquota estimada através da soma de IPI, PIS/Cofins regime padrão não-cumulativo e ICMS.

Cenário 1 considera a alíquota média de IBS e CBS estimada pelo Ministério da Fazenda.

Cenário 2 considera a vigência do Art. 9, § 1º, IX da PEC 45/2019 que dispõe da redução da alíquota em 60% para bens relacionados à segurança.

VI - Tramitação atual e proposições para que sobretaxação de armas seja mantida na PEC nº 45/2019

Felizmente, após intenso debate no Senado, os trechos relacionados acima, que constavam de nota técnica expedida pelo Instituto Sou da Paz em conjunto com a Oxfam em outubro, foram modificados. Dessa forma, diante da possibilidade da diminuição da tributação sobre armas e munições, as referidas proposições foram atualizadas de modo a corrigir a taxação desses produtos na PEC nº 45/2019.

O texto aprovado pelo Senado em 09 de novembro¹³, e que ao momento de publicação deste documento retorna à Câmara dos Deputados, traz a seguinte redação referente ao Imposto Seletivo

¹³ Relatório final aprovado pelo Senado Federal, disponível em:

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9503608&ts=1699905911608&disposition=inline&_gl=1*kqck9r*_ga*NDMzNTI2OTI2LjE2OTk4NzYzNDY.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5OTkxMjY1NS4xMDQuMS4xNjk5OTE1NTYyLjAuMC4w

Art. 153.

.....
§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá finalidade extrafiscal e:

.....
II – incidirá sobre armas e munições, exceto quando destinadas à administração pública; (grifos nossos)

Com relação à original, vemos a inclusão de um inciso que prevê os termos “armas e munições” como uma aplicação explícita e específica da incidência do Imposto Seletivo sobre esses produtos. Além disso, durante o processo de discussão e emendas o termo “poderá incidir” foi substituído por “incidirá”, fortalecendo a garantia da incidência do imposto armas e munições e evitando, assim, a possibilidade de desvios interpretativos. Adicionalmente, o mesmo inciso afasta o receio de que esta taxação impactaria no equipamento e modernização das Forças de Segurança (polícias) e Forças Armadas.

O inciso XIII do 9.º, § 1.º que havia gerado grande preocupação com a possibilidade de beneficiar armas de fogo e munições foi modificado.

Art. 9º

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

.....
XIII – bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

A alteração nesses dispositivos se deu na inversão da ordem das palavras segurança e soberania, promovendo a impossibilidade da interpretação do termo “segurança” isolado de “nacional”, garantindo que, caso este inciso XIII seja mantido, redução de alíquota não venha a beneficiar armas e munições comercializadas a particulares.

Frente a esse cenário, a presente nota técnica visa **assegurar que a sobretaxação desses produtos permaneça na PEC 45/2019**, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido pela Constituição de 1988 e o modelo de justiça tributária adotado pela mesma.

Sugerem-se as seguintes proposições:

1. Que a Câmara dos Deputados preserve as melhorias do modelo de reforma oriunda do Senado Federal, que garante a manutenção da sobretaxação de armas e munições. Em especial destaque para o inciso *II*, do § 6º do artigo 153 e o inciso XIII, § 1.º do artigo 9º)

Art. 153.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá finalidade extrafiscal e:

.....

II – incidirá sobre armas e munições, exceto quando destinadas à administração pública; (grifos nossos)

Art. 9º

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

.....

XIII – bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

2. Também acerca do Imposto Seletivo, **RECOMENDA-SE EXCLUIR** o § 9º do art. 9º, que impede que o Imposto Seletivo incida sobre bens e serviços de alíquota reduzida.

Experiência internacional na tributação de arma de fogo: o caso da Colômbia

Ao tratarmos da tributação de armas e munições, o contexto de outros países pode oferecer importantes subsídios para pensarmos o cenário nacional. A Colômbia, nesse sentido, se apresenta como um caso interessante de análise no tema, uma vez que compartilha com o Brasil a condição de ser um país sul-americano que sofre com níveis altos de violência armada.

Na **Colômbia**¹⁴ são quatro os tributos sobre consumo: imposto sobre valor agregado (IVA); imposto especial de consumo (imposto seletivo); imposto sobre receitas da indústria e comércio (de âmbito municipal); imposto sobre transações bancárias (Gravamen a los Movimientos Financieros – GMF – incide sobre saques).

O IVA na Colômbia incide sob um percentual de **19%**, inclusive sobre importações. Há **alíquota reduzida, de 5%**, para **produtos agrícolas**, como café torrado; trigo e cana-de-açúcar, assim como seu armazenamento; e **serviços de saúde privados e planos de saúde**.

No IVA-importações, **há isenção para armas e munições quando destinada à defesa nacional**, previsto na “Ley 223, de 1995”.

Além do IVA, há o **Imposto Seletivo**, ou “imposto especial de consumo”, **cujas alíquotas variam** entre 4%, 8% ou 16%. Já para bebidas alcóolicas e cigarros, as alíquotas variam de 20% a 48%.

A legislação que cuida da Seguridade Social na Colômbia – *Ley 100, de 1993* – previu, de forma vanguardista, um imposto social sobre armas e munições, cujo fato gerador é a propriedade. Como pode ser visto, **na Colômbia há uma tributação para armas de fogo de forma específica, não na tributação sobre o consumo** (que aqui é tributada sem distinção na alíquota de 19% do IVA), **mas na propriedade** (tal como a sistemática de um IPVA no Brasil). Esse imposto, ainda, tem uma característica própria que é ter sua receita vinculada a um Fundo de Solidariedade. Exceção à regra, as Forças Armadas e a Polícia gozam de isenção de tributação nesse contexto.

Tabela 6 - Tributação sobre Consumo na Colômbia

¹⁴ Fontes:

<https://www.tradclub.standardbank.com/portal/pt/market-potential/colombia/taxes>

<https://investincolombia.com.co/es/como-invertir/regimen-tributario>

<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=5248>

NOTA TÉCNICA

IVA	Redução de alíquotas	Imposto Seletivo	Imposto sobre Receitas	Imposto sobre transações bancárias	Armas e munições
19%	Alíquota 5% Alíquota 0% Isenções	Alíquotas diferenciadas para produção de alguns bens 4% a 48%	0,2% a 1%	0,4%	IVA-Importação, isenção para Armas e munições quando destinadas à defesa nacional. Imposto Social sobre Armas e Munições (Imposto sobre propriedade). A 10% do salário-mínimo para armas e 5% para munições. Isenta as Forças Armadas.

Fonte: Elaborado por Daniela Olímpio de Oliveira e Luiza Machado de O. Menezes

Tributação atual por tipo de produto (NCM) - Novembro de 2023

NCM	Produto	IPi	Pis/Cofins - não cumulativo	Pis/Cofins - cumulativo	ICMS RJ	ICMS SP
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.					
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	0	9,25*	3,65%*	37**	25**
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0	9,25*	3,65%*	37**	25**
9301.90.00	- Outras	0	9,25*	3,65%*	37**	25**
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	29,25*	9,25*	3,65%*	37**	25**
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.					
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	29,25*	9,25*	3,65%*	37**	25**
9306.2	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:					
9306.21	-- Cartuchos					
9306.21.90	Outros	13*	9,25*	3,65%*	37**	25**
9306.29.00	-- Outros	29,25*	9,25*	3,65%*	37**	25**

Fonte: Elaborado por Luiza Machado de O. Menezes e Daniela Olimpio de Oliveira com base no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei estadual do Rio de Janeiro nº 2657 de 26 de dezembro de 1996; Lei estadual de São Paulo nº 6.374, de 01 de março de 1989.

O total estimado refere-se a alíquota legal ou nominal, ou seja, a soma das alíquotas estabelecidas na legislação tributária, e não a alíquota efetiva.

* Regime Especial Tributário para Indústria de Defesa (RETID), conforme lei 12.598/2012, estipula que sob as Empresas Estratégicas de Defesa, no caso de venda para União para uso privativo das Forças Armadas, incide alíquota zero de IPI e Pis/COFINS.

** Há isenção de ICMS para compras públicas conforme a Resolução SEFAZ (RJ) n.º 971 de 12 de fevereiro de 2016, e conforme o artigo 55 do Anexo I do RICMS (Regulamento do ICMS) de São Paulo. Acerca das armas de guerra, em teoria, as legislações do estado do Rio de Janeiro e de São Paulo aplicam as alíquotas de ICMS para todos os itens constantes no capítulo de Armas e Munições, sem distinção. Todavia, como as armas de guerra só podem ser adquiridas pelas forças públicas de segurança, na prática, possivelmente não há aplicação de ICMS.